



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 832-B, DE 2013

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MSC 49/2013

AVISO 132/2013

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, assinado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO MAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. WILLIAM DIB).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, assinado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**
Presidente

MENSAGEM N.º 49, DE 2013

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº132/2013 – C. CIVIL

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, assinado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente, o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, assinado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

EMI nº 00047/2012 MRE MCTI MDIC MMA

Brasília, 4 de Abril de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, assinado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010, pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da Romênia, Teodor Baconschi.

2. O referido Acordo tem por objetivo promover a cooperação bilateral em todos os campos considerados adequados, especialmente nos setores econômico e tecnológico. Os objetivos de tal cooperação incluirão, entre outros: o desenvolvimento e a prosperidade de suas respectivas indústrias; o estímulo à cooperação econômica e ao progresso tecnológico no campo econômico; a proteção e a melhoria do meio ambiente; e a contribuição ao desenvolvimento de suas respectivas economias e da qualidade de vida de suas populações. A cooperação estimulará o desenvolvimento de contatos de negócios entre empresas dos dois Países, a transferência recíproca de informação sobre a legislação em vigor e a identificação de projetos específicos e de setores de interesse potencial para colaboração conjunta nas áreas de metalurgia, mineração, extração e refino de petróleo; indústria automotiva (carros e autopeças) e manufatura de vagões ferroviários, aeronaves e peças para aeronaves.

3. O Acordo prevê, ainda, a criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Romena, a qual terá por fim promover e examinar as diversas atividades econômicas, atuando como o principal instrumento para sua implementação. A Comissão Mista reunir-se-á uma vez por ano, ou conforme a necessidade, alternadamente, em cada capital, a pedido de uma das Partes Contratantes, e deverá identificar e facilitar a criação de oportunidades empresariais e de novas formas de cooperação econômica e tecnológica entre os dois países, além de solucionar eventuais controvérsias.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota, Marco Antonio Raupp, Izabella

Monica Vieira Teixeira, Fernando Damata Pimentel

ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA ROMÊNIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Romênia
(doravante referidos como "Partes Contratantes"),

Conscientes de seus fortes e tradicionais laços econômicos e de suas percepções convergentes sobre diversos assuntos de interesse conjunto que têm-se desenvolvido por meio de uma cooperação produtiva e mutuamente benéfica;

Desejosos de estabelecer uma estrutura adequada para um diálogo constante, com vistas à formulação de medidas adequadas para a intensificação das relações econômicas e tecnológicas em benefício de ambos os Estados;

Decididos a consolidar, aprofundar e diversificar suas relações econômicas e tecnológicas ao máximo de sua crescente capacidade, com base no benefício mútuo;

Reconhecendo que uma parceria econômica criaria um diálogo dinâmico sobre vários aspectos econômicos de interesse comum, em apoio ao desenvolvimento econômico de ambos os países e aumentando a eficiência econômica e o bem-estar do consumidor;

Convencidos de que vínculos mais fortes entre as Partes Contratantes proviriam maiores oportunidades e base legal para a colaboração econômica e tecnológica,

Acordam o seguinte:

Capítulo I Considerações Gerais

Artigo 1

1. As Partes Contratantes, à luz de suas capacidades e aspirações econômicas de longo prazo, estimularão a cooperação bilateral em todos os campos considerados adequados, especialmente nos setores econômico e tecnológico.

2. Os objetivos de tal cooperação incluirão, entre outros:
- a) o desenvolvimento e a prosperidade de suas respectivas indústrias;
 - b) o estímulo à cooperação econômica e ao progresso tecnológico no campo econômico;
 - c) a proteção e a melhoria do meio ambiente;
 - d) a contribuição ao desenvolvimento de suas respectivas economias e da qualidade de vida de suas populações.

Artigo 2

1. As relações econômicas serão desenvolvidas no âmbito deste Acordo por meio da promoção de atividades relacionadas aos setores econômico e tecnológico.
2. A cooperação estimulará o desenvolvimento de contatos de negócios entre empresas dos dois Países, a transferência recíproca de informação sobre a legislação em vigor e a identificação de projetos específicos e de setores de interesse potencial para colaboração conjunta, nas áreas mencionadas abaixo:
- a) indústria metalúrgica;
 - b) mineração;
 - c) extração e refino de petróleo;
 - d) indústria automotiva (carros e autopeças);
 - e) manufatura de vagões ferroviários;
 - f) manufatura de aeronaves e peças para aeronaves,

bem como outros campos relevantes considerados adequados pelas Partes Contratantes.

3. Facilitar-se-á o intercâmbio de especialistas dos setores público e privado, técnicos, investidores e representantes empresariais, bem como a transferência de componentes, equipamentos e "know-how" necessários à realização das atividades do âmbito deste Acordo.

Capítulo II

Comissão Mista Brasileiro-Romena de Cooperação Econômica

Artigo 3

1. As Partes Contratantes estabelecerão uma Comissão Mista Brasileiro-Romena para Cooperação Econômica, doravante referida como "Comissão Mista", a fim de promover e examinar as diversas atividades econômicas, atuando como o principal instrumento para a implementação do presente Acordo.

2. No desempenho de suas funções, a Comissão Mista poderá solicitar assistência e aconselhamento de servidores civis e de instituições governamentais das Partes Contratantes, bem como criar grupos especiais e comitês de trabalho “ad hoc” ou permanentes aos quais ela poderá delegar responsabilidades específicas.

Artigo 4

A Comissão Mista reunir-se-á uma vez por ano, ou conforme a necessidade, alternadamente, em cada capital, a pedido de uma das Partes Contratantes.

Artigo 5

A fim de facilitar a implementação e de promover os objetivos gerais do presente Acordo, a Comissão Mista, entre outros:

- a) examinará a evolução e as perspectivas das relações econômicas bilaterais;
- b) estimulará a cooperação nas áreas de interesse mútuo, facilitando contatos entre empresas dos dois Países, identificando projetos específicos e setores de interesse potencial para a cooperação conjunta;
- c) informará suas respectivas comunidades empresariais a respeito de oportunidades de investimento na outra Parte Contratante;
- d) manterá um sistema recíproco de informações concernentes às leis e regulamentos em vigor, pertinentes ao presente Acordo ou passíveis de afetar sua aplicação;
- e) promoverá e intensificará a cooperação econômica e tecnológica com os setores público e privado, incluindo a transferência de tecnologia, em conformidade com as obrigações internacionais, as leis e os regulamentos nacionais das Partes Contratantes e consoante as políticas e prioridades econômicas e de desenvolvimento das Partes Contratantes;
- f) atuará como corpo consultivo às Partes no que toca a assuntos de cooperação econômica, industrial e tecnológica, além de estimular o aprofundamento das relações bilaterais das Partes, conforme previsto por este Acordo;
- g) avaliará periodicamente a implementação deste Acordo.

Artigo 6

A fim de identificar e facilitar a criação de oportunidades empresariais e de novas formas de cooperação econômica e tecnológica, a Comissão Mista deverá:

- a) estimular a criação e a operação de escritórios representativos, filiais, câmaras bilaterais de comércio e outras entidades econômicas em conformidade com a legislação das Partes Contratantes;
- b) promover missões econômicas e de investimento, feiras, exposições, seminários, simpósios e outras atividades similares; e

- c) estimular instituições financeiras e bancos das duas Partes Contratantes a estabelecer contatos e a fortalecer sua cooperação, promover a participação de pequenas e médias empresas nos esforços para o cumprimento dos objetivos deste Acordo e estimular atividades de investimento e a criação de empresas conjuntas e filiais.

Capítulo III Consultas

Artigo 7

1. No que tange à solução de controvérsias, a Parte interessada poderá encaminhar uma solicitação por escrito para que seja realizada uma consulta no âmbito da Comissão Mista.
2. As consultas deverão ocorrer dentro de no máximo trinta dias após o recebimento da solicitação por escrito.

Capítulo IV Considerações Finais

Artigo 8

1. Este Acordo entrará em vigor na data em que as Partes Contratantes notificarem reciprocamente o cumprimento de todos os procedimentos internos necessários para sua vigência.
2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos e será automaticamente prorrogado por períodos consecutivos de cinco (5) anos, a menos que uma Parte Contratante notifique a outra, por escrito e por via diplomática, de sua intenção de não o prorrogar.

Artigo 9

1. Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo por meio de uma notificação por escrito que comunique essa intenção à outra Parte.
2. Em qualquer caso, este Acordo será denunciado com a expiração de um prazo de seis (6) meses da data de recebimento da notificação.
3. A denúncia deste Acordo, antes da expiração de sua vigência, não acarretará o término dos projetos celebrados durante o seu período de validade.

Artigo 10

Este Acordo poderá ser emendado ou modificado por consentimento mútuo. Qualquer emenda ou modificação a este Acordo seguirá o mesmo procedimento de sua entrada em vigor.

Artigo 11

1. As provisões deste Acordo não prejudicam as obrigações internacionais das Partes Contratantes. Este Acordo será aplicado sem prejuízo das obrigações que decorrem da condição de ser a Romênia membro da União Européia.
2. Este Acordo não pode ser interpretado ou evocado de modo a rescindir ou afetar de alguma maneira as obrigações resultantes de qualquer acordo celebrado entre a Comunidade Européia ou entre a Comunidade Européia e seus Estados-membros, por um lado, e a República Federativa do Brasil, pelo outro.

Feito no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010, em dois originais, nos idiomas português, romeno e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de diferença de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA ROMÊNIA

Teodor Baconschi
Ministro dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 49, de 2013, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro Interino das Relações Exteriores, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Ministra do Meio Ambiente e do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, assinado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na referida Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Antônio Patriota, o Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação

Marco Antônio Raupp, a Ministra do Meio Ambiente Izabella Mônica Vieira Teixeira e o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Fernando Damata Pimentel informam que o presente Acordo tem por objetivo promover a cooperação bilateral em todos os campos considerados adequados, especialmente nos setores econômico e tecnológico.

Suas Excelências ressaltam ainda que os objetivos da cooperação incluirão, dentre outros, *“.....o desenvolvimento e a prosperidade de suas respectivas indústrias; o estímulo à cooperação econômica e ao progresso tecnológico no campo econômico; a proteção e a melhoria do meio ambiente; e a contribuição ao desenvolvimento de suas respectivas economias e da qualidade de vida de suas populações”*.

A seção dispositiva do Acordo em apreço conta com onze artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1 que estabelece os objetivos da avença, ao passo que o Artigo 2 dispõe que a cooperação estimulará o desenvolvimento de contatos de negócios entre empresas dos dois países, a transferência recíproca de informação sobre legislação em vigor e a identificação de projetos específicos e de setores de interesse potencial para a colaboração conjunta, nas seguinte áreas:

- a) indústria metalúrgica;
- b) mineração;
- c) extração e refino de petróleo;
- d) indústria automotiva;
- e) manufatura de vagões ferroviários; e
- f) manufatura de aeronaves e peças para aeronaves.

Será estabelecida, nos termos do Artigo 3, uma Comissão Mista Brasileiro-Romena para Cooperação Econômica a fim de promover e examinar as diversas atividades econômicas, atuando como principal instrumento para a implementação deste Acordo, e que, segundo o prescrito no Artigo 4, se reunirá uma vez por ano, ou conforme a necessidade, alternadamente em cada capital.

O Artigo 5 enumera as atribuições da referida Comissão Mista a fim de facilitar a implementação e de promover os objetivos gerais do presente

Acordo; ao passo que o Artigo 7 dispõe que, no tocante à solução de controvérsias, a Parte interessada poderá encaminhar uma solicitação por escrito para que seja realizada uma consulta no âmbito da Comissão Mista.

O presente Acordo, conforme o Artigo 10, poderá ser emendado ou modificado por consentimento mútuo, poderá ser objeto de denúncia por cada uma das Partes nos termos do Artigo 9, e, segundo o disposto no Artigo 8, entrará em vigor na data em que as Partes notificarem reciprocamente o cumprimento de todos os procedimentos internos necessários para tanto e vigorará por um período de 5 (cinco) anos, sendo automaticamente prorrogado por períodos consecutivos de 5 (cinco) anos, exceto se uma Parte notificar à outra Parte sua intenção de não mais prorrogá-lo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica, firmado entre Brasil e Romênia em 2010, que vem se juntar a outras avenças similares previamente assinadas entre essas mesmas Partes, notadamente o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, de 1981, e o Acordo de Comércio e Cooperação Econômica, de 1994.

Trata-se de um oportuno instrumento que visa a implementar um intercâmbio na área econômica e tecnológica com a Romênia, país que recentemente tornou-se membro da União Europeia e que tem longa tradição em diversos dos setores contemplados, particularmente em mineração, extração e refino de petróleo e na indústria metalúrgica.

Conforme relatamos, o instrumento em apreço estipula a cooperação em setores diversos a ser implementada e controlada por uma Comissão Mista Brasileiro-Romena, que se reunirá anualmente ou a qualquer tempo conforme a necessidade.

Em suma, o presente instrumento atende aos interesses nacionais e certamente propiciará o aprofundamento da cooperação entre Brasil e Romênia, que já contempla outros setores como o turismo, a sanidade veterinária e o combate à produção e ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

Desse modo, o presente Acordo encontra-se alinhado com os

princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, assinado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013

Deputado **CLAUDIO CAJADO**

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013
(Mensagem nº 49, de 2013)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, assinado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, assinado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013

Deputado **CLAUDIO CAJADO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em Reunião Ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 49/13, nos termos do Parecer do relator, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino - Presidente; Íris de Araújo e Urzeni Rocha - Vice-Presidentes; Almeida Lima, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dr. Luiz Fernando, Eduardo Azeredo, Elcione Barbalho, Emanuel Fernandes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Márcio Marinho, Nelson Marquezelli, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Vitor Paulo, Walter Feldman, Zequinha Marinho, Benedita da Silva, Geraldo Resende, João Ananias e José Genoíno.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 832/13, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, assinado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela douta Comissão, da Mensagem nº 49/2013 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 19/02/13.

O **Artigo 1** do Acordo preconiza que as Partes Contratantes estimularão a cooperação bilateral em todos os campos considerados adequados, especialmente nos setores econômico e tecnológico, com os seguintes objetivos: o desenvolvimento das respectivas indústrias; o estímulo à cooperação econômica e

ao progresso tecnológico no campo econômico; a proteção e a melhoria do meio ambiente; e a contribuição ao desenvolvimento das respectivas economias e da qualidade de vida das populações. O **Artigo 2** prevê que a cooperação estimulará o desenvolvimento de contatos de negócios entre empresas dos dois países, a transferência recíproca de informação sobre a legislação em vigor e a identificação de projetos específicos e de setores de interesse potencial para colaboração conjunta nas áreas da indústria metalúrgica, da mineração, da extração e refino de petróleo, da indústria automotiva, da manufatura de vagões ferroviários e da manufatura de aeronaves e de peças para aeronaves.

Por seu turno, o **Artigo 3** estabelece uma Comissão Mista Brasileiro-Romena para Cooperação Econômica Bilateral, com vistas a promover e examinar as diversas atividades econômicas, atuando como o principal instrumento para a implementação do Acordo. O Artigo seguinte estipula que a Comissão Mista reunir-se-á uma vez por ano, ou conforme a necessidade, alternadamente, em cada capital, a pedido de uma das Partes Contratantes. Pela letra do **Artigo 5**, referida Comissão examinará a evolução e as perspectivas das relações econômicas bilaterais; estimulará a cooperação nas áreas de interesse mútuo; informará suas respectivas comunidades empresariais a respeito de oportunidades de investimento na outra Parte Contratante; manterá um sistema recíproco de informações concernentes às leis e regulamentos em vigor; promoverá e intensificará a cooperação econômica e tecnológica com os setores público e privado, incluindo a transferência de tecnologia, em conformidade com as obrigações internacionais, as leis e os regulamentos nacionais das Partes Contratantes; servirá como corpo consultivo às Partes em assuntos de cooperação econômica, industrial e tecnológica, além de estimular o aprofundamento de suas relações bilaterais; e avaliará periodicamente a implementação do Acordo.

Já o **Artigo 6** determina que, a fim de identificar e facilitar a criação de oportunidades empresariais e novas formas de cooperação econômica e tecnológica, a Comissão deverá: estimular a criação e a operação de escritórios representativos, filiais, câmaras bilaterais de comércio e outras entidades econômicas; promover missões econômicas e de investimento, feiras, exposições, seminários, simpósios e outras atividades similares; e estimular instituições financeiras e bancos das Partes Contratantes a estabelecer contatos e a fortalecer sua cooperação; promover a participação de pequenas e médias empresas nos esforços para o cumprimento dos objetivos do Acordo; e estimular atividades de

investimento e a criação e empresas conjuntas e filiais. Por sua vez, o **Artigo 7** preconiza, no que tange à solução de controvérsias, que a Parte interessada poderá encaminhar uma solicitação por escrito para que seja realizada uma consulta no âmbito da Comissão Mista, devendo as consultas ocorrer dentro de, no máximo, trinta dias após o recebimento da solicitação.

Por seu turno, o **Artigo 8** determina que o Acordo entrará em vigor na data em que as Partes Contratantes notificarem reciprocamente o cumprimento de todos os procedimentos internos necessários para sua vigência. Preconiza a validade do Acordo por um período de cinco anos, automaticamente prorrogado por períodos consecutivos de cinco anos, a menos que uma Parte Contratante notifique a outra, por escrito e por via diplomática, de sua intenção de não o prorrogar. O **Artigo 9** admite a possibilidade da denúncia do Acordo por qualquer uma das Partes Contratantes, mediante a notificação por escrito à outra Parte, sendo o Acordo denunciado após a expiração de um prazo de seis meses da data de recebimento da notificação. Determina, ainda, que a denúncia do Acordo antes da expiração de sua vigência não acarretará o término dos projetos celebrados durante seu período de validade. Já o **Artigo 10** esclarece que o Acordo poderá ser emendado ou modificado por consentimento mútuo, seguindo qualquer emenda ou modificação ao Acordo o mesmo procedimento de sua entrada em vigor.

Pela letra do **Artigo 11**, as provisões do Acordo serão implementadas de maneira a não prejudicar as obrigações internacionais das Partes Contratantes, devendo o Acordo ser aplicado sem prejuízo das obrigações decorrentes da condição da Romênia de membro da União Europeia. Além disso, prevê que o Acordo não pode ser interpretado ou evocado de modo a rescindir ou afetar de alguma maneira as obrigações resultantes de qualquer acordo celebrado entre o Brasil, de um lado, e a Comunidade Europeia ou a Comunidade Europeia e seus Estados-Membros, pelo outro.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00047/2012 MRE MCTI MDIC MMA, de 04/04/12, assinada pelos Ministros das Relações Exteriores, da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Meio Ambiente, destaca que o Acordo em questão tem por objetivo promover a cooperação bilateral em todos os campos considerados adequados, especialmente nos setores econômico e tecnológico, com os seguintes objetivos: o desenvolvimento e a prosperidade das respectivas indústrias; o estímulo à cooperação econômica e ao progresso tecnológico no campo econômico; a proteção

e a melhoria do meio ambiente; e a contribuição ao desenvolvimento das respectivas economias e da qualidade de vida das populações. Lembra que a cooperação estimulará o desenvolvimento de contatos de negócios entre empresas dos dois países, a transferência recíproca de informação sobre a legislação em vigor e a identificação de projetos específicos e de setores de interesse potencial para colaboração conjunta nas áreas de metalurgia, mineração, extração e refino de petróleo, indústria automotiva e manufatura de vagões ferroviários, aeronaves e peças para aeronaves. Ademais, ressalta a previsão de criação de uma Comissão Mista, que terá por fim promover e examinar as diversas atividades econômicas, atuando como o principal instrumento para a implementação do Acordo. Registra, ainda, que a Comissão Mista reunir-se-á uma vez por ano, ou conforme a necessidade, alternadamente, em cada capital, a pedido de uma das Partes Contratantes, e deverá identificar e facilitar a criação de oportunidades empresariais e de novas formas de cooperação econômica e tecnológica entre os dois países, além de solucionar controvérsias.

Em 24/04/13, a Mensagem nº 49/2013 do Poder Executivo foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 30/04/13, pela ordem, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado a matéria para este Colegiado em 06/05/13, recebemos, em 08/05/13, a honrosa incumbência de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Acordo em tela diz respeito a uma das questões centrais para a economia atual, qual seja, a criação de oportunidades empresariais e de novas formas de cooperação econômica e tecnológica entre os países. De fato, o aumento das relações econômicas entre os países e blocos econômicos é, talvez, a

principal característica do processo de globalização e, nos tempos atuais, a maior esperança de retomada do crescimento mundial.

Isto posto, dois fatores afiguram-se-nos proeminentes para a aprovação da matéria, do ponto de vista econômico.

Em primeiro lugar, a Romênia é país-membro da União Europeia desde 1º de janeiro de 2007, ao final de um criterioso processo de integração de doze anos de duração. O país tem uma área de 240 mil quilômetros quadrados, correspondendo a menos de três centésimos da do Brasil e conta com uma população de 21 milhões de habitantes, cerca de um décimo da nossa. Apesar dos graves problemas gerados pela crise atual nos países da Europa Central e da Europa Ocidental, porém, a economia romena cresceu 2,2%, em termos reais, em 2011, caindo para apenas 0,3%, também em termos reais, no ano passado, com o PIB atingindo US\$ 170 bilhões, pela taxa de câmbio de mercado, e US\$ 273 bilhões, pelo conceito de paridade do poder de compra. Por seu turno, o PIB *per capita* situou-se em 2012 na casa dos US\$ 12.800, em termos de paridade do poder de compra. Cabe mencionar que a Romênia levou a cabo notável esforço de reforma e posterior estabilização macroeconômica após a queda do regime comunista, com reformas no campo tributário e previdenciário. O país apresentou no ano passado inflação moderada (5,0%), endividamento público sob controle (dívida pública bruta de 37% do PIB), taxa de desemprego baixa (7,0%), quando comparada à dos principais países europeus, e uma invejável taxa de investimento de 27% do PIB, contando com um aporte de poupança externa estimada em 3,8% do PIB¹. O cuidado na condução da política econômica manifesta-se, até mesmo, na falta de açodamento para a adoção do euro, que não se dará antes de 2015, permitindo às autoridades romenas contar até lá com graus adicionais de liberdade para sua política monetária.

Em segundo lugar, no entanto, o pujante comércio exterior romeno – com corrente de comércio na casa dos US\$ 100 bilhões no acumulado de doze meses encerrados em março deste ano, impressionantes 59% do PIB do país – padece de desconfortável dependência dos mercados dos países vizinhos. Grande parte dos US\$ 45,5 bilhões exportados nesse período – com predominância de carros, têxteis, vestuário, calçados, maquinário industrial, equipamentos elétricos e eletrônicos, produtos metalúrgicos, equipamentos militares, produtos farmacêuticos,

¹ Informações obtidas na base de dados da publicação “World Economic Outlook” de abril de 2013, editada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI).

produtos químicos, frutas, vegetais e flores – destinou-se a outras nações da Europa, especialmente para Alemanha, Itália e França. Por seu turno, as importações de US\$ 55,5 bilhões no mesmo período provieram, em sua maioria, da Alemanha, Itália, Hungria e França, com destaque para máquinas, equipamentos de transporte, matérias-primas, produtos químicos e combustíveis. Por este motivo, a Romênia tem interesse em diversificar os destinos de suas exportações e as origens de suas importações. Momento ideal, portanto, para ser aproveitado pelo Brasil, que também busca a ampliação do leque de seu comércio exterior.

A situação atual do intercâmbio comercial entre os dois países, aliás, dá ideia do quanto se pode progredir. Em 2012, de acordo com informações oficiais do Ministério do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio Exterior, as exportações brasileiras para a Romênia montaram a não mais do que US\$ 338,1 milhões, irrisórios 0,14% do total de US\$ 242,6 bilhões de nossas exportações totais. De outra parte, importamos no ano passado apenas US\$ 301,6 milhões da Romênia, modestos 0,14% de nossas importações totais, que somaram US\$ 223,1 bilhões. Tais valores são, claramente, incompatíveis com a importância econômica das duas nações.

Por sua vez, as medidas de estímulo à cooperação econômica entre os dois países contidas no Acordo sob exame são de grande interesse para o Brasil. De fato, tanto o Brasil como a Romênia poderão se beneficiar do aperfeiçoamento e do desenvolvimento tecnológico nos setores de metalurgia, mineração, extração e refino de petróleo, indústria automotiva e manufatura de vagões ferroviários, aeronaves e peças para aeronaves, dentre outros, na medida em que possuem parques industriais modernos, sofisticados e diversificados.

Acreditamos, porém, que a concretização desta meta será particularmente interessante para o Brasil, na medida em que figuramos, atualmente, como exportadores de produtos primários para a Romênia e de importadores de produtos industrializados daquele país. De fato, nada menos de 85% do valor de nossas vendas à Romênia em 2012 provieram de derivados de soja, minério de ferro, açúcar e fumo, ao passo que praticamente a totalidade de nossas importações daquela nação referiu-se, no ano passado, a veículos e suas partes. Assim, o cenário atual do comércio entre os dois países reflete o potencial existente de aproveitamento, pelo Brasil, da tradição manufatureira romena e da inserção do parque industrial daquele país no mercado da União Europeia. A celebração deste Acordo, em nossa opinião, apresenta-nos, portanto, a possibilidade de somar

esforços com o setor industrial da Romênia, permitindo, eventualmente, aperfeiçoar nossa produção e diversificar nossa pauta exportadora para uma das mais ricas e avançadas regiões do planeta.

Temos, assim, a convicção de que a vigência do Acordo em pauta atende aos melhores interesses do País.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 832, de 2013.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2013.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 832/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Walter Tosta, Afonso Florence, Dr. Ubiali e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, assinado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010.

Segundo a Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Ministra do Meio Ambiente e do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o escopo do texto em apreço é o de promover a cooperação bilateral em todos os campos considerados adequados, especialmente nos setores econômico e tecnológico.

Consoante o disposto no art. 32, XV, c, do Regimento Interno da Casa, o texto em exame foi enviado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela aprovação do mesmo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 832, de 2013, acolhendo o Parecer do Relator, Deputado CLÁUDIO CAJADO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, IV, a, em concomitância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional.

Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o Acordo em análise, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

O Acordo em exame prevê que a cooperação bilateral estimulará o desenvolvimento de contatos de negócios entre empresas, a transferência recíproca de informação sobre a legislação em vigor e a identificação de projetos específicos e de setores de interesse potencial para colaboração conjunta, nas áreas de indústria metalúrgica, mineração, extração e refino de petróleo, indústria automotiva, manufatura de vagões ferroviários, manufatura de aeronaves e peças para aeronaves, bem como outros campos relevantes considerados adequados pelas Partes Contratantes.

Entre os princípios que regem as relações internacionais do Brasil figura o da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. O texto do Acordo está em consonância com tal princípio constitucional e segue os moldes de atos internacionais que vêm sendo firmados pelo Estado brasileiro.

Nada encontramos, portanto, na proposição legislativa e no texto do Acordo sob análise, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, mormente o art. 4º da Constituição Federal.

O projeto respeita a boa técnica legislativa, tendo sido elaborado com observância dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 832, de 2013.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2013

Deputado WILLIAM DIB
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 832/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado William Dib.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, William Dib, Dilceu Sperafico, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Jose Stédile, Manuel Rosa Neca, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
